



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	155812020-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	GUSTAVO MOREIRA DIVINO BRANDÃO
ADVO.(A) DO CONSULENTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	DR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**
(Relator/Presidente de Turma):

Conforme relatório de fl. 10, trata-se de consulta formulada pelo advogado *Gustavo Moreira Divino Brandão* (OAB/ES n.º 23.587), indagando a esta Turma de Deontologia se é possível o exercício concomitante da advocacia privada com o cargo público de Assistente Público Administrativo da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

De saída, registro que a consulta foi realizada de forma hipotética, e, ainda, não se vislumbra o interesse de prejulgamento de causa. Portanto, entendo por **admitir** a consulta formulada.

Pois bem. Apreciando a situação posta, entendo que não há incompatibilidade para o exercício da advocacia privada com a do cargo público de Assistente Público Administrativo da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 5.203/2011, indica como atribuição do cargo a de “*Planejar e executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos em diferentes áreas da Prefeitura de Vila Velha*”.

Portanto, cotejando a atribuição do cargo público com as hipóteses do art. 28 do EAOAB, não se verifica nenhuma incompatibilidade.

Malgrado não se vislumbre incompatibilidade, o mesmo não ocorre com a hipótese de impedimento do art. 30 do EAOAB, posto que o inciso I daquele dispositivo legal, impede o advogado de exercer a função de advocacia privada em face da Fazenda Pública que lhe remunera, ou seja, à qual seja vinculada a entidade empregadora.

Assim sendo, não há incompatibilidade, mas há o impedimento destacado no inciso I do art. 30 do EAOAB.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Registro, por fim, que em que pese a conclusão aqui posta, deverá ser observado em normativo próprio do Município se há impedimento de cumulação de outra atividade com a da função pública, sendo que, neste particular, não cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina emitir qualquer juízo de consulta.

Assim sendo, em razão do exposto, **conheço** da consulta e concluo respondendo que: *não é incompatível com a advocacia privada o exercício da função de Assistente Público Administrativo da Prefeitura Municipal de Vila Velha, havendo apenas o impedimento descrito no art. 30, inciso I, do EAOAB.*

É como penso e voto.

*
* *

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhece da consulta e responde-la, nos termos do voto do(a) Relator(a).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (CO) n.º 155812020-0

Assunto..... : Consulta
Consulente..... : Gustavo Moreira Divino Brandão
Advogado(a)... : Em causa própria
Relator(a)..... : Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

EMENTA N.º _____ /TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ADVOCACIA COM O CARGO DE ASSISTENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO DA PMVV – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (i) A consulta foi realizada de forma hipotética, e, ainda, não se vislumbra o interesse de prejulgamento de causa. Portanto, é caso de admissão da consulta formulada; (ii) Não é incompatível com a advocacia privada o exercício da função de Assistente Público Administrativo da Prefeitura Municipal de Vila Velha, havendo apenas o impedimento descrito no art. 30, inciso I, do EAOAB; (iii) Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e responde-la**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória (ES), ____ de _____ de 2020.

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma Julgadora e Relator